



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720128/2013-09
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/CSLL/LUCROS NO EXTERIOR/COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIBRIA CELULOSE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ/CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Comprovada a existência de prejuízo de período anterior, passível de compensação com os lucros a ser tributados no Brasil em períodos posteriores, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de autos de infração relativo ao IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 270.747.098,12, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até out/2013.

DA INFRAÇÃO APURADA

Não oferecimento à tributação do lucro da controlada húngara Fibria Trading International no ano-calendário de 2010. Conforme exposto detalhadamente no item 3, a fiscalizada não adicionou nenhum valor a título de “lucros disponibilizados do exterior” para fins de apuração do lucro real e de apuração da base de cálculo da CSLL no AC de 2010, relativamente ao lucro obtido através de sua controlada húngara Fibria Trading International.

Também foi detalhado como, apesar de intimada e reintimada, a fiscalizada não logrou comprovar pagamento do imposto de renda no exterior sobre o lucro desta controlada no ano-calendário de 2010.

A fiscalizada alegou não ter feito adição de nenhuma parcela do resultado obtido pela sua controlada húngara Fibria Trading International à Demonstração do Lucro Real, e nem ao Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 2010, pelas seguintes razões (resposta ao TI 004 protocolizada em 12/09/2013):

“os resultados apurados por Fibria Trading International (R\$ 398.327.649,74) não foram oferecidos à tributação no Brasil, uma vez que: (a) não houve a respectiva disponibilização; (b) referida empresa é residente na Hungria, país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação.”

Feitas tais considerações, passamos a verificar porque o resultado obtido pela sua controlada húngara proporcionalmente a sua participação societária, no ano-calendário de 2010, deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo em face da existência da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria (Decreto nº 53, de 08/03/1991).

(...)

Considerando-se o resultado proporcional à participação da fiscalizada na controlada Fibria Trading International, conclui-se que o valor de R\$ 398.327.649,74 deve ser adicionado ao lucro líquido para fins apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL da fiscalizada no ano-calendário de 2010, tendo em vista o descumprimento do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP) decidiu a matéria consubstanciada no acórdão 14-52.729, de 08 de agosto de 2014, julgando procedente a impugnação em consequência exonerando o crédito tributário, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

IRPJ/CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Comprovada a existência de prejuízos de períodos anteriores, passível de compensação com os lucros a ser tributados no Brasil, cancela-se a exigência.

Desta decisão a DRJ recorre de ofício a esta instância, com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235 de 1972, observando-se o disposto na Portaria MF nº 3/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Como se observa do relatório e voto condutor de primeira instância o valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria/MF 03, de 03/01/2008, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Pelo que conheço do recurso de ofício interposto.

Da leitura dos autos constata-se do Termo de Verificação Fiscal que a própria empresa ora recorrente, informa que deixou de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL os resultados apurados por Fibria Trading International no montante equivalente à sua participação societária no valor de R\$ 398.327.649,74, sob a alegação de que não houve a respectiva disponibilização e que a referida empresa é residente na Hungria, país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação.

Conclui a auditoria fiscal:

Considerando-se o resultado proporcional à participação da fiscalizada na controlada **Fibria Trading International**, conclui-se que o valor de **R\$398.327.649,74** deve ser adicionado ao lucro líquido para fins apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL da fiscalizada no ano calendário de 2010, tendo em vista o descumprimento do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Também foi detalhado como, apesar de intimada e reintimada, a fiscalizada não logrou comprovar pagamento do imposto de renda no exterior sobre o lucro desta controlada no ano-calendário de 2010.

Esta é a questão posta em discussão no presente processo.

Pois bem, constata-se, também, que durante a ação fiscal a autuada foi intimada a demonstrar os resultados de suas participações societárias no exterior no ano calendário de 2010. Em resposta apresentou tais resultados em dólar dos Estados Unidos, inclusive com relação a Fibria Trading International (US\$ 495.193.303,11).

Convertendo o valor informado em dólares para reais e, aplicando o percentual de participação (48,30%) a fiscalização apurou o valor dos R\$ 398.327.649,74 não oferecidos à tributação.

Na impugnação, a empresa ora recorrente, após tecer comentários acerca da inconstitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001 em relação aos países sem tributação favorecida, alega, quanto a matéria específica do aproveitamento dos prejuízos acumulados de exercícios anteriores, o que segue:

4 . DA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS FACE AO ERRO NA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4.1. Ainda que venham a ser superados os argumentos expendidos acima - o que se admite para argumentar - e se entenda ser possível tributar os resultados

auferidos por investidas no exterior independentemente de disponibilização, na determinação do suposto crédito tributário, devem ser considerados os resultados acumulados de FIBRIA TRADING nos anos-calendário anteriores ao período autuado, nos termos do art. 4º. da Instrução Normativa nº 213, de 2002:

(...)

4.2. Conforme evidenciam as demonstrações financeiras de FIBRIA TRADING relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009 (Doc. 02) e as demonstrações financeiras da mesma empresa referentes ao ano-calendário 2010 (fls. 1993 dos autos), a empresa húngara apurou, no período apontado, os seguintes resultados:

(...)

4.3. Como se pode observar acima, de 2008 a 2010, FIBRIA TRADING acumulou prejuízos no montante de US\$ 703.443.664,89, razão pela qual seus lucros isolados relativos ao ano-calendário de 2010 não poderiam ter sido submetidos à tributação pelo IRPJ e CSLL no Brasil, como fizeram os AUTOS.

4.4. Ante o exposto, conclui-se que os AUTOS são completamente improcedentes, por pretenderem tributar os resultados de FIBRIA TRADING relativos ao ano calendário 2010, sem considerar os resultados dos anos-calendário anteriores.

Entendo que, no caso, naquilo que faltou durante a ação fiscal, a impugnação complementou ao trazer aos autos a documentação comprobatória (fls. 6.075/6.078 - Balanço e Demonstração do Resultado Consolidado) de que a Fibria Trading apurou resultado negativo no ano de 2008 (US\$ 1.306.760.673,00), cujo valor ultrapassa os resultados positivos apurados em 2009 (US\$ 108.123.705,00) e 2010 (US\$ 495.193.303,11).

E, como bem assentado no voto recorrido o resultado negativo da Fibria no ano de 2008, à época denominada Aracruz Trading Internacional, pode ser sim compensado, consoante disposto no art. 4º. da Instrução Normativa SRF 213 de 7/10/2002, assim redigido:

Tratamento do prejuízo apurado no exterior

Art. 4º. É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo são aqueles apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

§ 2º Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

§ 3º. Na compensação dos prejuízos a que se refere o § 2º não se aplica a restrição de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065 de 1995.

§ 4º. A pessoa jurídica brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, de outra pessoa jurídica brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar os prejuízos acumulados

pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996, observado o disposto neste artigo.

§ 5º. Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, quando a matriz no Brasil indicar uma dessas filiais ou sucursais como entidade líder, os resultados poderão ser consolidados por país e os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros de outra.” Grifei.

Do exposto, acompanho a decisão recorrida, pelo que NEGO Provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator